



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLN
distribuir aos deputados
junto c/a legislação.

8-25
4

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 3/2025/DIPLN

DATA: 7-4-2025

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre a segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

Data da entrada: 3-4-2025

Numeração: Proposta de Lei n.º 16/VI (2.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-1, 96.º-1-c), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	
É necessária informação complementar da parte dos serviços competentes para tratamento de questões substantivas concretas?	<i>Não existe; depende da necessidade que se verificar e de pedido da Mesa do Parlamento Nacional</i>		x

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente, em razão da matéria, a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

Antes, porém, deve ser decidido o pedido de prioridade e urgência da sua tramitação, baixando a proposta de lei à mesma Comissão A para emitir parecer sobre a questão, nos termos do n.º 3 do artigo 97.º do RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

Se considerar que se justifica o pedido, entendemos que à comissão cabe recomendar em concreto em que deve consistir a prioridade e urgência da tramitação, nomeadamente pronunciando-se sobre:

- Se deve ser fixado prazo curto para a comissão à qual a iniciativa deva baixar se pronunciar em sede de apreciação inicial;
- Se igualmente deve ser atribuído um prazo curto, mas talvez não inferior a 10 dias a contar do parecer da comissão sobre o pedido de prioridade e urgência, para a conclusão das fases deliberativas do processo legislativo (discussão e votação na generalidade e na especialidade e votação final global), com eventual agendamento imediato da discussão e votação na generalidade e determinação de prazo para a conclusão da discussão e votação na especialidade, se ocorrer em comissão.

Assim, a deliberação do Plenário a que se refere o n.º 4 do artigo 97.º do RPN deve ter por referência o parecer da comissão sobre o processo de urgência.

IV

OBSERVAÇÕES

A proposta de lei visa modificar um artigo e aditar um outro à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de Dezembro, que dispõe sobre a organização judiciária do território e, designadamente, concretiza a criação do Supremo Tribunal de Justiça, dando corpo à sua consagração constitucional.

Vejamos do que se trata.

Alteração proposta ao artigo 77.º da Lei n.º 25/2021

Decorre do n.º 1 do artigo 77.º da referida Lei n.º 25/2021, em relação ao Supremo Tribunal de Justiça, e do n.º 2 do mesmo artigo 77.º, com uma redação paralela à do n.º 1, em relação ao novo Tribunal de Recurso, que ambos, apesar da sua imediata institucionalização, permanecem em



Divisão de Apoio ao Plenário

regime de instalação durante um prazo máximo de 24 meses⁵, dependendo a sua instalação efetiva, por via do que se dispõe no artigo 79.º, do Governo. Apesar de esse prazo já ter sido ultrapassado, entendemos que, tendo natureza indicativa, o seu incumprimento não acarreta sanção para o Governo, que se mantém vinculado à obrigação de proceder à instalação dos referidos dois tribunais, assim como dos restantes.

Como é normal, a instalação, que equivale às operações necessárias ao preenchimento de todas as condições jurídicas, humanas e materiais, designadamente a criação da estrutura de serviços de apoio e dos quadros de juízes e funcionários, indispensáveis para se iniciar o funcionamento da instituição, constitui uma atividade que se inscreve na função administrativa do Estado e, assim, da exclusiva competência do Governo, assim se explicando a habilitação conferida ao Governo, através do artigo 79.º da Lei n.º 25/2021, para o fazer.

Pela interpretação que fizemos, a muito custo, da proposta constante da iniciativa de lei, o Governo propõe a alteração dos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º da Lei n.º 25/2021 no sentido de suprimir a alusão ao prazo e limita-se a determinar que a instalação se faz depois de concluídos os procedimentos previstos na divisão sistemática relativa às disposições finais e transitórias, impondo apenas, em redações idênticas para um e outro caso, que o Supremo Tribunal de Justiça ou o novo Tribunal de Recurso, consoante os casos, *“é declarado instalado, nos termos do artigo 79.º, após o cumprimento do procedimento previsto no presente capítulo”* (redação replicada nos dois números).

A expressão “declarado instalado”, conjugada com a falta de referência expressa ao Governo, deixa margem para dúvidas sobre o alcance da norma, porque, ao contrário da utilização do verbo de ação na voz ativa (“instalar”) ou da expressão “é instalado”, pode suscitar a interpretação de que se pretende praticar o ato final de atestar a situação definitiva de instalado, que culminaria um processo de instalação que afinal ainda nem se iniciara. Se assim fosse, sendo que o nosso impulso inicial foi interpretar dessa maneira, o ato, como seria inserido na própria lei do Parlamento Nacional e não se diz quem o deve praticar, seria imputado a este e, assim, ferido de inconstitucionalidade, já que a competência para a sua prática cabe ao Governo.

⁵ Alargado para 30 meses por intermédio da Lei n.º 12/2022.



Divisão de Apoio ao Plenário

Tendo em consideração que a nova redação proposta para as referidas disposições do artigo 77.^o da Lei n.º 25/2021 não é, pois, de interpretação inequívoca no sentido com que imaginamos ter sido concebida, afigura-se-nos ser de todo o interesse que o seu autor, o Governo, possa esclarecer, na primeira ocasião em que comparecer no Parlamento Nacional no âmbito do presente processo, se a sua intenção com a formulação da proposta é simplesmente fazer desaparecer o prazo atribuído através dessas disposições para o Governo proceder à instalação do Supremo Tribunal de Justiça e do novo Tribunal de Recurso.

Se a intenção é tão só eliminar o prazo, recomendamos uma solução legislativa mais simples: revogar os n.ºs 1 e 2 do artigo 77.^o da Lei n.º 25/2021, em vez de criar uma redação que apenas repete o conteúdo do artigo 79.^o, mas sem o prazo.

Aditamento de um artigo novo numerado como 76.^o-A à Lei n.º 25/2021

Como artigo novo, adita-se uma norma especial, com carácter transitório e âmbito de aplicação circunscrito ao modo de designação do Presidente do Tribunal de Recurso enquanto estiver a exercer as funções de Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, que prevalecerá, assim, sobre a norma geral que até agora regia a designação do Presidente do Tribunal de Recurso, de acordo com o princípio consagrado no n.º 3 do artigo 6.^o do Código Civil.

Sendo a norma especial que se pretende aprovar aplicável apenas enquanto durar a situação descrita na previsão do n.º 1 do artigo novo, entendemos que se retoma a aplicação do regime de designação do Presidente do Tribunal de Recurso previsto na norma geral assim que se mostre cessada a situação que faz acionar a regra especial.

Consideramos, por fim, que, estando a regra geral da designação do Presidente do Tribunal de Recurso incluída na própria Lei n.º 25/2021, no n.º 1 do seu artigo 52.^o⁶, e sendo a regra nova

⁶ No sentido da eleição por escrutínio secreto de entre os seus pares.



Divisão de Apoio ao Plenário

proposta⁷ não só especial como de carácter transitório, a melhor colocação sistemática desta norma é dentro do Título IV da lei, que contém disposições finais e transitórias. Se bem que a numeração do artigo novo como 76.º-A permite imaginá-lo possivelmente integrado dentro dessa divisão sistemática, requer-se, porém, uma explicação dessa colocação sistemática, pois, situando-se na fronteira entre o fim do capítulo II do título anterior e o início do Título IV, pode também ser perspectivado como colocado dentro do referido capítulo II. Sugerimos, pois, que seja numerado como artigo 77.º-A, o que dispensaria a necessidade de explicação da sua colocação sistemática.

V

PROJETO DE DESPACHO

Tendo em conta tratar-se de um diploma para cuja tramitação foi pedida prioridade, propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *"Admito. Baixa à Comissão A para, no prazo de 24 horas, elaborar o parecer fundamentado a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional"*.

⁷ No sentido da nomeação.